



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

576
Ltv. 08
Data 23 09 96
Horas 14.27.49
Funcionário
aa

MENSAGEM Nº 005 DE 23 DE setembro DE 1996

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Mensagem em apreço encaminha para apreciação dos senhores, o Projeto de Lei incluso, visando modificar o art. 34 e criar mais um parágrafo no art. 55 da Lei Complementar nº 11, de 01 de fevereiro de 1.994, que criou o Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município - FAPEM. Um dos objetivos é integrar como segurados obrigatórios do FAPEM, nos termos do Art. 4º, I, "a" da referida Lei, todos servidores Municipais, inclusive os estáveis por via da Constituição Federal. Aliás, restou, na elaboração da referida lei, e, para tanto damos as mãos à palmatória, uma incoerência entre o Art. 4º e Art. 34, Enquanto que naquele a obrigatoriedade de ser segurado pela lei é todos os servidores, neste abre uma exceção aos já estáveis.

Por outro lado, não tem sentido deixar de economizar para àquela categoria de servidores, que pagam para o INSS, na base de 10 e 11%, de seus parcos salários quando podem recolher apenas 5% ao FAPEM, como os demais estatutários. Sendo que, a economia não é só para os servidores mas, também para o Município, conforme consta no expediente da Seção de Recursos Humanos.


Outra vantagem é que os recursos recolhidos pelo FAPEM, ficam retidos no Município, podendo ser utilizado no futuro pelo próprio servidor, através de programas habitacionais, como dispõe o art. 35 da referida lei. Enquanto que a transferência do recolhimento para o INSS desaparece como fumaça, no labirinto burocrático da União, sabe-se lá para onde.

E, para completar estamos integrando os servidores estáveis pela Constituição Federal ao Regime Estatutário, para que a Prefeitura cumpra o art. 39 da Constituição, ou seja, ficar com REGIME ÚNICO de Servidores, atualmente com dois regimes.

Estes são os motivos que nos levaram a modificar os dispositivos proposto e atendendo, também a solicitação daquela categoria de servidores, conforme expediente anexo.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT., 23 de setembro de 1996.


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

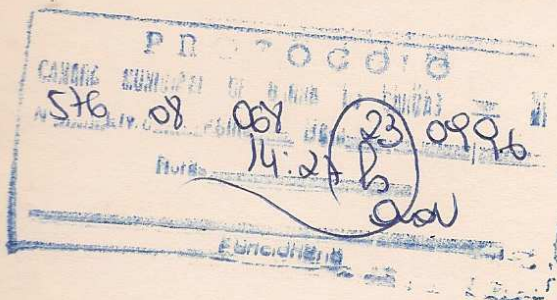
Aprovado por Usinidade
Em sessão de 27.09.96
aa



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 23 DE setembro DE 1.996.



Dispõe sobre alteração e acréscimo nos dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 11, de 1º de fevereiro de 1.994, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 1º de fevereiro de 1.996, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 34 - ...

I - Contribuição mensal, obrigatória, no valor equivalente a 05% (cinco por cento), calculando sobre a remuneração mensal dos segurados, assim definidos no inciso I do artigo 4º desta Lei, inclusive para os servidores estáveis do Quadro em extinção.”

Art. 2º - Os servidores Celetistas estáveis por força de disposições constitucionais, passam a integrar, a partir do dia 1º de setembro do corrente ano, ao Regime Estatutário dos servidores, instituído pela Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1.991, nos termos do art. 39 da atual Constituição Federal.

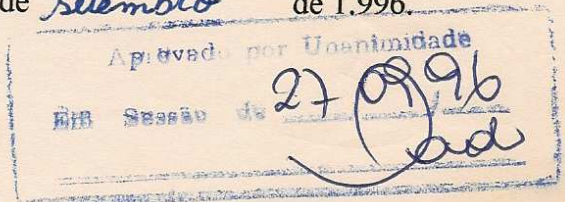
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 23 de setembro de 1.996.

WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



Constituição Federal

a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico

único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos ~~setenta anos de idade~~, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

~~§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão fixados na mesma proporção e na mesma data a remuneração dos servidores e estendidos aos inativos quaisquer benefícios anteriormente concedidos aos servidores quando decorrentes da transformação de cargo ou função em que se deu a lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte será a totalidade dos vencimentos ou proventos até o limite estabelecido em lei, com o mesmo gráfico anterior.

Art. 41. São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só deixa o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, em processo administrativo em que lhe seja imputado o crime de responsabilidade ou seja declarada a sua ineficiência, ou ainda por falta de assiduidade.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a estabilidade do servidor estável, será ele reintegrado ao cargo de origem ou reconduzido ao cargo de origem, se não for aproveitado em outro cargo ou posto de provimento.

§ 3º Extinto o cargo ou posto de provimento, o servidor estável ficará em disponibilidade, com seu adequado aproveitamento em outro cargo ou posto de provimento.

Seção

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 42. São servidores militares os integrantes das Forças Armadas e servidores militares do Distrito Federal os integrantes dos corpos de bombeiros militares de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º As patentes, com proventos e vantagens inerentes, são asseguradas aos militares ativos, da reserva ou reformados dos corpos de bombeiros militares e dos corpos de bombeiros militares dos Territórios e do Distrito Federal, com seus respectivos postos e uniformes militares.

Art. 10 - A Administração Pública é obrigada a fornecer ao interessado, no prazo máximo de quinze dias, contados da respectiva solicitação, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar ou negar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 130 - As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 131 - A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:
I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;

III - tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos serviços;
IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

V - a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão.

§ 1 - Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado.
§ 2 - A cessação de concessão e permissão de serviço público inabilitará, em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

Art. 132 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 133 - Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da Administração Pública, será aplicado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal, desde que:
I - seja solicitado e não ultrapasse o limite de três servidores em entidade que congregue um mínimo de mil representados;
II - seja solicitado e não ultrapasse o limite de um servidor, em entidade que congregue menos de mil e mais de trezentos representados.

Art. 134 - Da direção das entidades da Administração Pública indireta e seus respectivos conselhos e órgãos normativos participará obrigatoriamente, pelo menos um representante de um conselho de servidores, eleitos por estes mediante sufrágio direto e secreto, dentre filiados de associações e sindicatos da categoria.

Parágrafo único - No caso do IPEMAT, além do que estabelece o caput desse artigo, os servidores públicos do Estado de Mato Grosso, através de suas entidades legitimamente constituídas com mais de dois anos de existência e que tenham mais de hum mil associados, indicará um diretor e metade dos membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Art. 135 - O Poder Público do Estado e dos Municípios garantirá assistência médica-odontológica, creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos servidores públicos, do nascimento até aos seis anos e onze meses.

Art. 136 - Somente poderão ser admitidos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal de confiança.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 137 - A qualquer pessoa é atribuído o direito de levar ao conhecimento da autoridade a improbidade, irregularidade ou ilegalidade de que tomar ciência, imputável a qualquer servidor público, competindo ao funcionário ou empregado público fazê-lo perante seu superior hierárquico.

Art. 138 - Todas as autoridades sem lei específica, quando indiciadas em inquérito administrativo ou policial, por crime de responsabilidade ou crime comum, serão afastadas da função por seu chefe imediato, até final decisão judicial e administrativa.

**SUBSEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS**

Art. 139 - O Estado e os Municípios, instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações.

§ 1 - A lei assegurará, aos servidores da Administração Pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições e funções semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens decorrentes de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2 - As entidades da Administração Pública indireta não contempladas neste artigo, são constituídas de empregos públicos no regime jurídico de natureza trabalhista, observado o disposto no art. 129 desta Constituição e o art. 173, § 2, da Constituição Federal.

§ 3 - Aplicam-se aos servidores públicos estaduais as seguintes disposições, além das previstas no § 2 do art. 39 da Constituição Federal:
I - adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento do vencimento-base, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinquenta por cento, que não ultrapassará os limites fixados nesta Constituição;

II - licença-prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado, cuja sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria; e
III - Sob pena de responsabilização, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para institutos previdenciários ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 140 - Aplica-se ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se:
a) - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor civil ou militar ativo, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida das vantagens.
b) - Incorporam-se aos proventos da aposentadoria todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

**SUBSEÇÃO III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES**

Art. 141 - São servidores públicos militares os integrantes da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar.
Art. 142 - As patentes, conferidas pelo Governador, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes previstas as vantagens e condições militares.

Art. 143 - Caberá ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda de posto e de patente dos oficiais e de graduação dos praças e sargentos.
§ 1 - Os oficiais, nos termos do artigo 41, não poderão ser punidos por falta grave, quando estiverem em licença para tratamento de saúde, desde que não tenham sido punidos anteriormente.
§ 2 - Os oficiais, nos termos do artigo 41, não poderão ser punidos por falta grave, quando estiverem em licença para tratamento de saúde, desde que não tenham sido punidos anteriormente.

Art. 144 - Aplica-se aos servidores militares as disposições das subseções I e II desta seção.

L.O.M.

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 90. É proibida a dispensa ou exoneração de servidor público durante a gestação comprovada de seu cônjuge até sessenta dias após o parto.

Art. 91. Somente poderão ser criados cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal e pública de confiança.

Art. 92. O Estatuto dos Servidores Públicos estabelecerá critérios horizontais e verticais de ascensão, iguais na carreira de todo o servidor público.

SUBSEÇÃO V

~~Regime Jurídico dos Servidores Públicos~~

Art. 93. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I — salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte e lazer, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II — irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art. 57, XI, desta Lei Orgânica;

Art. 95. O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será definido em lei especial, segundo o sistema que melhor atenda aos interesses da administração.

~~Art. 95.~~ O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcional nos demais casos;

~~Art. 95.~~ ~~compulsoriamente~~ aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II — voluntariamente;

~~Art. 95.~~ ~~aos~~ ~~cinco~~ ~~anos~~ ~~de~~ ~~serviço~~, ~~se~~ ~~homem~~, ~~e~~ ~~aos~~ ~~trinta~~, ~~se~~ ~~mulher~~, com proventos integrais;

↗ b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

↗ c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos ~~proporcionais~~ a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei dispore sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou em empresas privadas será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

ESTADO DE MATO GROSSO
Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR Nr. 03... DE 04 DE Dezembro DE 1991.

Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações Municipais.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. PAULO CESAR R. DE AGUIAR. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico único dos servidores públicos do Município de Barra do Garças - MT, bem como e de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é aquele criado por lei, com denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos, são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em Leis e regulamentos.

PARÁGRAFO 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

PARÁGRAFO 3º - O provimento dos cargos públicos será em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a ser exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação específica.

vite Art. 52-224-225

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARAGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARAGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA

~~Art. 52~~ A aposentadoria, pensão aos dependentes e criação do fundo de aposentadoria e pensões dos Servidores Municipais será objeto de lei especial.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custos;
- II - Diárias;
- III - Transporte;
- IV - Gratificações e adicionais;

PARAGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporação ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54 - As vantagens previstas no artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para o efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.219 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da CÂMARA MUNICIPAL, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art.220 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção, até limite estabelecido nesta Lei.

Art.221 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art.222 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art.223 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabendo ao Presidente da Câmara tomar as medidas previstas neste artigo através de atos de sua competência.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.224 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os atuais servidores Estatutários, Celetistas e Regime Especial da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas municipais.

Art.225 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) do regime instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

PARÁGRAFO 2º - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

PARÁGRAFO 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir.

PARÁGRAFO 4º - O concurso público previsto no parágrafo 2º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da entrada em vigora da presente Lei.

FAPEM

"Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social Municipal, institui o Fundo de Benefícios Previdenciários do Município e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO

GROSSO;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a

seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.1º - A Previdência Social do Município de Barra do Garças, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar aos servidores da Administração Direta, autárquia e fundacional da Prefeitura e a seus dependentes, meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, ou morte.

Art.2º - A Previdência Social de que trata o artigo anterior reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

I - Universabilidade de participação nos planos de benefícios;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - Cálculo dos benefícios considerando-se o valor da remuneração mensal;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V - Valor da renda mensal dos benefícios não inferior a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal e em nenhuma hipótese inferior ao salário mínimo vigente no município e superior à remuneração mensal do Prefeito;

§ 1º - Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a

Ver Art. 4º e 3º...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.02

portância recebida mensalmente como salário, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras gratificações pecuniárias mandadas incorporar pelo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

§ 2º - As gratificações por serviços extraordinários, produtividade, abono família, ajuda de custos e outras eventualmente recebidas, não integram a remuneração para efeito desta Lei.

VI - Caráter democrático e descentralizador da gestão administrativa com a participação do Governo Municipal dos servidores em atividade e dos aposentados;

VII - Revisão dos proventos dos benefícios na mesma proporção e data em que forem revistos os salários dos servidores em atividade.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários da Previdência Social Municipal classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados da Previdência Social Municipal:

I - Obrigatórios:

a) todos os servidores ativos e inativos da Prefeitura, das autarquias e fundações do Município;

b) o trabalhador admitido para realização de serviços temporários, na forma do Título IV, Capítulo Único da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1.991;

c) aqueles que vierem a ter direito a pensão, nos termos desta Lei;

d) os servidores da Câmara Municipal de Barra do Garças e assim permitir a legislação pertinente quanto a Plano de Cargos salários e regime

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls. 14

Art.34 - São receitas do FAPEM:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 05% (cinco por cento) calculado sobre a remuneração mensal dos segurados, assim definida no inciso I, art. 4º desta Lei, excetuando-se como contribuinte, o segurado perante ao Quadro de Provimento em extinção formalizado no § 5º, art. 2º da Lei complementar nº 06, de 12.07.93.

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao montante das contribuições devidas pelos segurados definidas no inciso anterior.

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do FAPEM serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, com o saldo disponível obrigatoriamente aplicando no mercado financeiro.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão depositadas na conta do FAPEM, até o oitavo dia útil do mês subsequente.

Art.35 - Por iniciativa do Prefeito, mediante Lei específica e na medida em que a situação econômica do FAPEM permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples ou imobiliários aos segurados.

§ 1º - Os empréstimos aqui tratados não poderão, em hipótese alguma, comprometerem mais de 50% (cinquenta por cento) das disponibilidades monetárias previstas no art. 36, I, desta Lei.

§ 2º - Os empréstimos simples não excederão a cinco vezes a remuneração do segurado e vencerão juros previstos na Lei regulamentadora.

Art.36 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei:

II - direitos que por ventura vier a constituir;

WMA

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 04, de 25 de maio de 1992 e dá outras providências".

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Prefeitura, conforme o constante do ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os cargos criados por esta Lei, serão providos mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Concurso Público de que trata este artigo será regulamentado por Decreto do Executivo, realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da aprovação desta Lei e precedido de ampla divulgação pela imprensa local.

§ 2º - As provas para provimento de cargos que não dependam de escolaridade, não exigindo pois, conhecimento além dos necessários para o bom desempenho das funções a eles inerentes, serão orais e práticas, com conteúdos programáticos no estrito limite de suas atuações, precedidas de exigente triagem feita entre os candidatos inscritos, considerando-se em relação aos mesmos:

- a - vida pregressa;
- b - aptidão física para execução do serviço inerente ao cargo.

§ 3º - Aos atuais servidores da Prefeitura contratados a título precário e por tempo determinado, serão dispensadas quaisquer formalidades para inscrição no Concurso, sendo a mesma feita de ofício.

§ 4º - Será facultativa a inscrição dos servidores estáveis, procedendo-se, em caso positivo, da mesma forma prevista no parágrafo anterior.

...

vide 850

02.

§ 5º - Os servidores municipais estáveis, que não prestarem o concurso público ou forem reprovados no caso de inscrição, passarão a compor o Quadro de Provisão em Extinção, Regime Celetista, instituído por Decreto do Prefeito e exercerão funções compatíveis com a atual ocupação.

§ 6º - Os servidores estáveis que forem aprovados no concurso público, serão efetivados, independente de sua classificação, passando a compor o Quadro de Pessoal da Prefeitura, sob o regime estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Até o estabelecimento de política salarial própria através de Lei Complementar, as reposições salariais dos servidores municipais serão feitas, periodicamente, por Lei Ordinária, considerando-se:

a - a perda real do valor do salário calculada em função do IGP-M/FGV acumulado desde o último reajuste verificado;

b - a capacidade de desembolso da Prefeitura, considerando-se a aplicação máxima anual com despesas de pessoal e encargos a elas inerentes, de 45% (quarenta e cinco por cento) da Receita Corrente efetivamente realizada.

Art. 4º - Fica instituído nos termos desta Lei, o Lotacionograma da Prefeitura Municipal, conforme o ANEXO II, parte integrante da mesma, para todos os fins e efeitos.

Art. 5º - Serão extintos os cargos não constantes do ANEXO I desta Lei.

Parágrafo Único - Após 60 (sessenta) dias da homologação do concurso público previsto no artigo 2º da presente Lei, a Secretaria de Administração fará o enquadramento do pessoal na nova situação, limitando-se o prazo aqui estabelecido ao dia 1º de janeiro de 1994.

Art. 6º - O Orçamento Municipal para 1994 será formulado de acordo com a presente Lei e as despesas, no presente exercício, correrão à conta de dotações próprias, previstas no vi

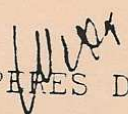
...
gente orçamento.

Art. 7º - Os Quadros 01,02 e 03 do ANEXO III, da Lei Complementar nº 04, de 25 de maio de 1992, passam a vigorar com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 12 de julho de 1993.


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

AO ARQUIVO
DA
Auditoria Interna



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Ofício nº 09/RH/96

Em, 11 de junho de 1996

Da: Seção de Recursos Humanos

À : Procuradoria Jurídica

Ass: Solicitação (faz)

Prezados Senhores,

Existe, hoje, no quadro funcional em extinção, 95 (noventa e cinco) servidores que são regidos pela CLT. Dêsde o final do ano passado, que paramos de depositar o FGTS nas contas respectivas destes servidores.

No entanto, ainda continuamos recolhendo o INSS para os celetistas existentes na Prefeitura, que ao nosso ver, nenhum benefício trará ao segurado, pois que temos o FAPEM, instituto previdenciário municipal, criado pela Lei Complementar nº 011 de 01.01.94, que em seu Art. 4º consta ser segurado na Previdência Social Municipal, todos os servidores ativos e inativos da Prefeitura, das autarquias e fundações do município.

A transferência de instituto previdenciário, do INSS para o FAPEM, traria benefícios tanto ao servidor quanto à Prefeitura: o funcionário ao invés de recolher 9, 10 ou 11%, recolheria apenas 5%; a Prefeitura também se beneficiaria, pois ao invés de recolher 23%, recolheria apenas 5%.

Acreditamos que caso haja a possibilidade desta transferência, estaremos trazendo benefícios a ambas as partes, causando economia aos cofres municipais na ordem de quase R\$3.800,00 (tres mil e oitocentos) mensais.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Esperamos que Vv.Ss. analisem o que acima solicitamos e dentro dos parâmetros da legalidade, possamos chegar a uma conclusão satisfatória a ambas as partes. Anexo, segue uma relação de todos os servidores celetistas para vosso conhecimento.

Sendo o que nos apresenta, na oportunidade reiteramos nossos conceitos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS~~

~~Chefe S. Recursos Humanos~~

19

Codigo	Reg.	Nome	CARGO	ADMISSAO	VINCULO
00751-1		ABELIDIA SANTOS BELO	ESCRITURARIO	18/04/83	10
00707-9		ADALGIMAR NUNES RODRIGUES	MECANICO	01/02/82	10
00708-0		ADAO GOMES CARDOSO	CHEFE SETOR	01/07/73	10
00674-9		ADERICO COELHO DA SILVA	ESCRITURARIO	01/05/76	10
00967-2		ADONIAS PEREIRA SOUZA JUNIOR	CHEFE DE SECAD <i>Licença</i>	16/08/82	10
00709-2		ADDUTINHO R. BARREIRO	ELETROTECNICO	01/04/73	10
00710-9		AFONSO FELIX DA SILVA	SERVENTE	01/05/83	10
00692-0		AGEMIRO DE SOUZA BRITO	SERVENTE	01/05/82	10
00670-1		ALCEBIADES L. LEAL	CHEFE SETOR	08/06/81	10
00693-2		ALDECIR SOUSA VARJAO	ESCRITURARIO	01/11/82	10
00711-0		ALDEMR DE D. BARROS	FISCAL DE OBRAS	07/10/81	10
00743-2		ANA RICARDINA BARBOSA	ATENDENTE	04/04/83	10
00694-4		ANITA BACHACHAT DA SILVA	ATENDENTE	01/05/72	10
00712-2		ANTONIO G. DA SILVA	SERVENTE	01/04/83	10
00695-e		ARACEMA MARIA DE SOUSA	ATENDENTE	01/06/81	10
00696-8		ASTROGILDA M. DE BRITO	ESCRITURARIO	01/03/83	10
00752-3		ATAIDIO F. DE QUEIROZ	SERVENTE	01/03/83	10
00713-4		BERTULINO P. DE SOUSA	SERVENTE	01/05/81	10
00013-9		BRASILINO C. CAMARGO	VIGIA 1A	01/08/81	10
00664-1		DEUSELHA DIAS MIRANDA	PROFESSOR(A)	01/04/81	10
00714-6		DORVALINO A. DE SOUSA	PEDREIRO	01/04/79	10
00715-8		ELIAS DE MELD	VIGIA 1A	01/05/82	10
00697-0		ELIZETH DE S.B. BARBOSA	ESCRITURARIO	01/05/80	10
00716-3		EUNICE C.C. BERNARDES	CHEFE SECAD	20/05/77	10
00715-8		EURIDES B. DE MENESES	SERVENTE	01/05/81	10
00008-5		FATIMA A. S. MARTINS	PROFESSOR(A)	17/02/83	10
00716-0		FLAUSINO P. DA SILVA	SERVENTE	01/08/82	10
00717-1		GETULIO JOSE FERREIRA	MOTORISTA	01/10/77	10
00745-6		HELIO ALVES CARRIJO	CARPINTEIRO	02/11/80	10
00698-1		HERCULANO B. SANTIAGO	MOTORISTA	01/01/80	10
00753-5		IVANILDES V. DE JESUS	SERVENTE	13/08/82	10
00666-5		IZAURINA ABREU LUZ	PROF. 30G/L PLENA 44Hs	01/03/71	10
00675-0		JACINTA P. DOS SANTOS	SERVENTE	01/02/81	10
00718-3		JENAVIO DE OLIVEIRA LIMA	CHEFE DE SECAD	01/08/81	10
00699-3		JOAC BATISTA C. DE SOUSA	MOTORISTA	01/08/81	10
00746-6		JOAO BENTO	MEDICO	01/10/83	10
00719-5		JOAO DANTAS ALVES	SERVENTE	21/06/82	10
00610-3		JOAO F. DO NASCIMENTO	VIGIA 1A	01/07/81	10
00720-1		JOAO NETO VIEIRA NUNES	MOTORISTA	01/09/83	10
00721-3		JOAQUIM DIAS DOS SANTOS	OPER. MAQ	01/04/81	10
00722-5		JOEL DIAS	OPER. MAQ.	01/01/80	10
00723-7		JONAS LIMA COSTA	SERVENTE	05/08/82	10
00724-9		JONAS P. GONCALVES	SERVENTE	01/03/83	10
00725-0		JOSE ALVES GUIMARAES	SERVENTE	02/02/81	10
00726-2		JOSE ANTONIO DA SILVA	MOTORISTA	01/09/83	10
00727-4		JOSE DAVID MENDES	OPER. MAQUINAS	07/01/82	10
00728-6		JOSE DE JESUS	SERVENTE	03/09/81	10
00729-8		JOSE GUIMARAES DA SILVA	DIRETOR DIVISAO	11/10/65	10
00730-4		JOSE JACOMINI	OPER. MAQ.	01/04/70	10

Codigo	Reg.	Nome	CARGO	ADMISSAO	VINCULO
00746-0		JOSE MARIA BRAGA	MOTORISTA <i>Licença</i>	01/06/79	10
00731-6		JOSE PAULO BALBINO	SERVENTE	01/08/81	10
00732-8		JOSE RAMOS DUQUE	OPER. MAQ.	17/05/77	10
00701-8		LEONIDAS MOREIRA DOS SANTOS	FISCAL SAUDE	16/05/77	10
00733-0		LIBERATO MOREIRA DA SILVA	MOTORISTA	15/05/74	10
00702-0		LORENA DIAS MATOS	ATENDENTE	01/03/83	10
00676-2		LUZIA ALVES VILELA	ATENDENTE	25/05/83	10
00746-8		LUZIA ARANTES DE JESUS	SERVENTE	16/10/80	10
00687-7		LUZIA RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR(A)	01/09/81	10
00704-1		MAMEDIO A. DA SILVA	SERVENTE	01/09/81	10
00705-3		MANOEL CARNEIRO	SERVENTE	01/08/78	10
00452-7		MARIA ABADIA DE BARROS	PROF. 20G/MG. 22Hs	02/06/82	10
00747-0		MARIA BENVINDA DE OLIVEIRA	SERVENTE	10/08/76	10
00745-1		MARIA CANDIDA DA SILVA	SERVENTE	01/04/79	10
00689-9		MARIA DA A. R. SILVA	MERENDEIRA	01/07/81	10
00703-1		MARIA DE JESUS O. SALES	SERVENTE	01/08/80	10
00608-3		MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA	CHEFE SECAD	01/06/68	10
00704-3		MARIA JOSE ALVES DA SILVA	SERVENTE	01/08/79	10
00694-0		MARIA NAZARETH E. GALVAO	PROFESSOR(A)	01/02/81	10
00743-3		MARIA ROSA BORGES SILVA	SERVENTE	11/04/79	10
00678-6		MARIA VILMA PEREIRA	SERVENTE	01/08/82	10
00678-6		MARINEZ MASSALAI ZANCHET	ESCRITURARIO	08/03/83	10
00731-7		MIGUEL MOREIRA DA SILVA	SERVENTE	01/01/71	10
00730-5		MIGUEL NUNES BATISTA	CHEFE SETOR	01/05/81	10
00738-9		NATAL BATISTA PEREIRA	CHEFE DE SETOR 7B	11/05/77	10
00674-8		NEIDE AMELIA S. RIBEIRO	RECEPCIONISTA	01/03/83	10
00640-7		NEURITA DE SOUSA GAVOSSO	PROFESSOR(A)	01/03/83	10
00640-9		NEUZA FERNANDES DE SOUZA	PROFESSOR(A)	01/02/81	10
00602-7		NICODEMOS SOUZA MIRANDA	AS. DE IMPRENSA	04/11/81	10
00670-5		NIVALDO GOMES DE SOUZA	CHEFE SECAD	01/08/77	10
00724-6		PEDRO RIBEIRO DA CRUZ	OPER. MAQ.	11/04/80	10
00708-5		RAIMUNDA R. DA COSTA	FISCAL SAUDE	10/09/81	10
00675-7		RAIMUNDO LINO DE SOUSA	CHEFE DE SECAD	01/04/79	10
00604-7		RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	ASS. JURIDICO	11/07/77	10
00640-4		RANULFO JOSE DE PADUA	VIGIA 1A	26/10/80	10
00706-7		REGINA A. DA COSTA	ATENDENTE	01/08/82	10
00650-6		SEBASTIAO EUZEBIO DE FREITAS	CHEFE SETOR	01/08/76	10
00640-4		TEREZINHA DE J. OLIVEIRA	SERVENTE	01/08/82	10
00640-4		VALDIVINO NUNES BATISTA	CHEFE SETOR	01/02/81	10
00640-4		VALDIVINO P. BARBOSA	SERVENTE	01/07/81	10
00640-4		VERA SONIA S. VILELA	ATENDENTE	01/08/83	10
00640-4		WALDEMAR LUCINIO LEAL	SERVENTE	06/04/82	10
00640-4		WALMIRA DOS S. RODRIGUES	ATENDENTE	01/04/83	10
00640-4		WEINER DIVINO BORGES	ESCRITURARIO	01/08/82	10
00640-4		WILMAR FERREIRA LEONEL	TOPOGRAFO	01/03/83	10
00640-4		ZEZUINO CAVALCANTE	VIGIA	02/06/77	10

TOTAL G E R A L - QDDE DE FUNCIONARIOS : 95



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 1.607 DE 03 DE Janeiro DE 1.994.

"Considera estáveis, no serviço público municipal, as pessoas que menciona".

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com a Constituição Federal de 1967, Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e o § 5º, do Art. 2º, da Lei Complementar nº 06, de 12 de julho de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam consideradas estáveis, no serviço público municipal, passando a compor o Quadro de Provimento em Extinção, Regime Celetista, as pessoas a seguir relacionadas:

<u>Nomes</u>	<u>Cargos</u>	<u>Data/admissão</u>
01-Abadia de Oliveira Sirqueira	Servente	01/04/82
02-Abelídia Santos Belo	Escriturária	18/04/83
03-Adão Gomes Cardoso	Chefe Setor	01/07/73
04-Ataidio Feliciano de Queiroz	Servente	01/03/83
05-Aldemir de Oliveira Barros	Fiscal Obras	07/10/81
06-Adonias Pereira de Sousa Jr.	Chefe Seção	16/08/82
07-Adoutino Reinaldo Barreiro	Eletrotécnico	01/04/73
08-Afonso Félix da Silva	Servente	01/05/83
09-Agemiro de Sousa Brito	Servente	01/05/82
10-Agenor Ribeiro	Vigilante	01/05/81
11-Ana Ricardina Barbosa	Atendente	04/04/83
12-Antônio Gonçalves da Silva	Servente	01/04/83
13-Arcangelo Maria de Souza	Servente	01/05/82
14-Aderico Ovelha da Silva	Servente	01/05/82

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

02.

<u>Nomes</u>	<u>Cargos</u>	<u>Data/admissão</u>
15-Astrogilda Moreira Brito	Escriturária	01/03/83
16-Alcebiades Lucindo Leal	Chefe Setor	08/06/81
17-Aldecy Souza Varjão	Escriturário	01/11/82
18-Anita Boechat da Silva	Atendente	01/05/72
19-Adalgimar Nunes Rodrigues	Mecânico	01/02/82
20-Bertulino Pereira de Souza	Servente	01/05/81
21-Brasiliano Caetano Camargo	* Vigilante,	01/08/81
22-Deuselha Dias Miranda	Professora	01/04/81
23-Dorvalino Alves de Sousa	Pedreiro	01/04/79
24-Deoclides Dias Ribeiro	Vigilante	14/10/81
25-Eurides Borges de Menezes	Servente	01/05/81
26-Elias de Melo	Vigilante	01/05/82
27-Eunice Cristino Cortes Bernardes	Chefe Seção	20/05/77
28-Elizeth Sousa B. e Barbosa	Escriturária	01/05/80
29-Fátima Aparecida Sousa Martins	Professora	17/02/83
30-Flausino Pereira da Silva	Servente	01/08/82
31-Getúlio José Ferreira	Motorista	01/10/77
32-Hélio Alves Carrijo	Carpinteiro	02/11/80
33-Herculano Batista Santiago	Motorista	01/01/80
34-Izaurina Abreu Luz	Professora	01/03/68
35-Idalina Galvão de Matos	Merendeira	01/04/83
36-Ivanildes Vieira de Jesus	Servente	13/08/82
37-Jonir de Oliveira Souza	Contador	01/02/63
38-Jacinta Pereira dos Santos	Servente	01/02/81
39-José de Jesus	Servente	03/09/81
40-José Guimarães da Silva	Dir.Divisão	11/10/65
41-José Paulo Balbino	Servente	01/08/81
42-José Alves Guimarães	Servente	02/02/81
43-José Antonio da Silva	Motorista	01/09/83
44-José David Mendes	Borracheiro	07/01/82
45-José Jacomini	Op.Máquinas	01/04/72

...

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

03.

<u>Nomes</u>	<u>Cargos</u>	<u>Data/admissão</u>
46-José Maria Braga	Motorista	01/06/79
47-João Batista Camargo	Eletricista	01/11/55
48-João Batista Cândido de Sousa	Motorista	01/08/81
49-João Neto Vieira Nunes	Motorista	01/09/83
50-João Dantas Alves	Servente	21/06/82
51-Jonas Lima Costa	Servente	09/08/82
52-Jonas Pereira Gonçalves	Servente	01/03/83
53-Joaquim Dias dos Santos	Op.Máquinas	01/04/82
54-Joaquim Primo do Nascimento - ?	Motorista	04/01/82
55-Joel Dias	Op.Máquinas	01/01/80
56-José Pereira Dourado	Vigilante	01/08/77
57-João Bento	Médico	01/10/83
58-Jenávio de Oliveira Lima	Chefe Seção	01/08/81
59-João Ferreira Nascimento	Vigilante	01/07/81
60-José Ramos Duque	Op.Máquinas	17/05/77
61-Liberato Moreira da Silva	Motorista	15/05/74
62-Luzia Arantes de Jesus	Servente	16/10/80
63-Leonidas Moreira dos Santos	Fiscal	16/05/77
64-Lorena Dias Matos	Atendente	01/03/83
65-Luzia Alves Vilela	Atendente	25/05/83
66-Luzia Ribeiro da Silva	Professora	01/09/81
67-Marinez Massalai Zancheti	Escriturária	08/03/83
68-Maria da Anunciação R. da Silva	Merendeira	01/07/81
69-Maria Nazareth Esteves Galvão	Professora	01/02/81
70-Mamédio Atanazio da Silva	Servente	01/09/81
71-Manoel Carneiro	Servente	01/08/78
72-Miguel Nunes Batista	Chefe Setor	01/05/81
73-Miguel Moreira da Silva	Servente	01/01/71
74-Maria Rosa Borges Silva	Servente	11/04/79
75-Maria Benvida Oliveira	Servente	01/08/76
76-Maria Cândida da Silva	Servente	01/04/79



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

...

04.

<u>Nomes</u>	<u>Cargos</u>	<u>Data/admissão</u>
77-Maria de Jesus Oliveira Sales	Servente	01/08/80
78-Maria Benedita Segurado	Servente	02/08/83
79-Maria José Alves da Silva	Atendente	01/08/79
80-Maria de Lourdes Barbosa Silva	Chefe Seção	01/06/68
81-Maria Vilma Pereira	Servente	01/08/83
82-Neurita de Sousa Gavosso	Professora	01/03/83
83-Neuza Fernandes de Souza	Professora	01/02/81
84-Neide Amélia S. Negreiro	Recepcionista	01/03/83
85-Natal Batista Pereira	Chefe Setor	11/05/77
86-Nicodemos Souza Miranda	Ass.Imprensa	01/11/81
87-Norberta Pereira Lira	Of.Gabinete	18/02/59
88-Nivaldo Gomes de Souza	Chefe Setor	01/08/77
89-Odilon Gomes da Assunção	Servente	01/09/83
90-Paulo Delmondés de Oliveira	Vigilante	01/06/83
91-Pedro Ribeiro da Cruz	Op.Máquinas	11/04/80
92-Paulo Toledo Ribeiro Júnior	Advogado	02/02/83
93-Ranulfo José Pádua	Vigilante	26/10/80
94-Raimando Lino de Souza	Chefe Seção	01/04/79
95-Raimundo Rodrigues Santana	Ass.Jurídico	11/07/77
96-Raimonda Rodrigues Moreira	Atendente	10/03/81
97-Regina Aparecida da Costa	Atendente	01/08/82
98-Suélio de Jesus Barbosa	Motorista	01/01/80
99-Sebastião Euzébio de Freitas	Chefe Setor	01/08/76
100-Terezinha de Jesus Oliveira	Atendente	01/08/82
101-Vera Sônia Sousa Vilela	Atendente	01/08/83
102-Valmira dos Santos Rodrigues	Atendente	01/04/83
103-Valdivino Nunes Batista	Chefe Setor	01/02/81
104-Valdivino Pereira Barbosa	Servente	01/07/81
105-Valdonor Lucindo Leal	Servente	06/04/82
106-Valter Mivias Braga	Servente	01/08/83
107-Vilmar Ferreira	Servente	01/08/83

W/M



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

...

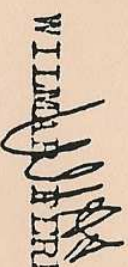
05.

<u>NOMES</u>	<u>Cargos</u>	<u>Data/admissão</u>
108-Zezuino Cavalcante	Vigilante	02/06/72

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 03 de Janeiro de 1994.


WILMIR FERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

26
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 005/96 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisando o presente Projeto de Lei em pauta, resolve exarar o seu Parecer Favorável, por entender ser o mesmo Legal e Constitucional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., ___ /
de _____.

[Handwritten Signature] 25/09/96

Ver. Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Presidente

[Handwritten Signature]
Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator

[Handwritten Signature]
Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 27/09/96
[Handwritten Signature]

28

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 005/96

AUTOR PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Economia e Finanças, analisando o presente Projeto de Lei em pauta, resolve exarar o seu Parecer Favorável, por entender ser o mesmo Legal e Constitucional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., ___/

_____ /


Ver. AIRTON ALMEIDA NOGUEIRA
Presidente


Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator


Ver. ANTÔNIO DE FARIAS
Membro

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 27.09.96
adu

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

27

MATÉRIA:

Projeto de Lei Desempolvorante nº 005/96

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alcir Vieira Cândido			
ANTONIO DE FARIAS			
ALTON AIMEIDA NOGUEIRA			
Dodoaldo Alves da Silva			
ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI			
GONÇALO DE OLIVEIRA COSTA NETO			
CETSO MARTINS SPOHR			
JOANA D'ARC ROCHA			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Lourival Moreira da Mata			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
Nivaldo Peres de Farias			
VAIDON VARRÃO			
Paulo Reis de Freitas			
ZÉZIMOWELLINGTON FERREIRA			

OBS:

Freitas

Apovado por Unanimidade

Sin Sessão de

27/09/96

Ass